



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 13884.000215/00-57
Recurso n.º : 101-140.083
Matéria : IRPJ E OUTROS EX. 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SEDISA – COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
Sessão de : 26 de março de 2007.
Acórdão n.º : CSRF/01-05.618

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – APLICAÇÃO DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI Nº 8.541/92, ALTERADOS PELA LEI Nº 9.064/95 E REVOGADOS PELA LEI Nº 9.249/95 – RETROATIVIDADE BENIGNA: A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra da isonomia e da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de receita e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receitas de empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados do ano-calendário de 1.995. Por impedimento legal, inevitável o cancelamento da exigência como um todo.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Processo n.º : 13884.000215/00-57
Acórdão n.º : CSRF/01-05.618

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 13884.000215/00-57
Acórdão n.º : CSRF/01-05.618

Recurso n.º : 101-140.083
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SEDISA – COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso especial, interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional; com base no inciso II do artigo 32º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 32/98, contra o acórdão 101-95.128 de 11 de agosto de 2005.

Conforme autos de infrações de fls. 01 a 21 a empresa foi autuada e dela exigidos IRPJ, PIS, IRRF, COFINS E CSLL, em virtude da ocorrência de omissão de receitas caracterizada por diferença entre origens e aplicação de recursos em 1.995 conforme fluxo de caixa de fl 40.

A autuação relativa ao IRPJ foi enquadrada nos artigos 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94 e art. 24 da Lei nº 9.249/95.

A matéria foi impugnada e, por meio da Decisão nº 6.043/2004 (fls. 60/68), a 2ª Turma da DRJ em Campinas SP, julgou procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário do contribuinte, e, através do Acórdão 101-21.327, DEU provimento PARCIAL ao recurso nos seguintes termos.

- 1) Por unanimidade afastar a exigência do IRPJ e CSLL.
- 2) 2) Por maioria de votos afastar o IR Fonte, vencido o Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias que somente reduzia a alíquota de 25% para 15%.



Processo n.º : 13884.000215/00-57
Acórdão n.º : CSRF/01-05.618

A decisão foi assim ementada.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e OUTROS

– AC 1995

IRPJ, CSLL e IRRF – LUCRO PRESUMIDO –

APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 43 e 44 DA LEI Nº

8.541/92, ALTERADO PELA LEI Nº 9.064/95 E

REVOGADO PELA LEI Nº 9.249/95 –

RETROATIVIDADE BENIGNA - A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra de isonomia e da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de receita e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receita de empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados do ano-calendário de 1995.

Por impedimento legal, não cabe a este Colegiado

innovar no lançamento, tornando-se inevitável o

cancelamento da exigência como um todo.

PIS e COFINS – OMISSÃO DE RECEITAS – Correto o lançamento relativo ao PIS e à COFINS tendo por base o valor da receita omitida por terem ambos observado a legislação de regência da matéria.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE –

descabe em sede de instância administrativa a

discussão acerca da inconstitucionalidade de

dispositivos legais regularmente inseridos no

ordenamento jurídico pátrio, matéria sob a qual tem

competência exclusiva o Poder Judiciário.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Inconformado o PFN apresentou o recurso especial de folhas 110 a 117, com base no inciso II do mesmo artigo e regimento, argumentando em epítome o seguinte:

RECURSO DE DIVERGÊNCIA – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 43 E 44 DA LEI 8.541/92 – FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 1.995.

Argumenta o recorrente que a Câmara recorrida ao afastar a tributação da omissão de receitas, lucro presumido ano de 1.995, deixou de aplicar o artigo 43 e 44 da Lei 8.541/92, com redação dada pela MP 492/94, divergindo do entendimento dado pelo acórdão nº 105-13.283.

Afirma que a MP 492/94 alterou os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 estendendo a incidência do IRPJ, IRF e contribuições sociais sobre a integralidade das



Processo n.º : 13884.000215/00-57
Acórdão n.º : CSRF/01-05.618

receitas omitidas que apuravam o imposto de renda com base no lucro presumido a exemplo do recorrido. A MP foi reeditada e converteu-se na Lei nº 9.064/95, com validade até 31.12.95.

Traz outras decisões do Conselho que mantiveram a tributação em 100% da receita omitida nos casos de tributação pelo lucro real, exemplifica com o acórdão 101-78.772.

Conclui o recurso pedindo a manutenção da integralidade da tributação mantida na decisão de primeira instância.

O presidente da Câmara recorrida através do despacho 101-0.218/2005, deu seguimento ao recurso especial, por entender a divergência de entendimento na interpretação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/95 entre o aresto combatido e o acórdão 105-13.283, cumprindo assim os requisitos constantes dos artigos 32 e 33 do RICC.

Cientificada, a contribuinte apresentou Contra razões ao Recurso especial do PFN, onde cita decisões desta Turma contida nos acórdãos CSRF 01-04.477 , 0-04.500 e 0-05.016, todas no sentido de afastar a tributação relativa a omissão de receitas no que diz respeito a IRPJ CSLL e IRF, calcada nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

É o relatório.



Processo n.º : 13884.000215/00-57
Acórdão n.º : CSRF/01-05.618

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido e preenche as condições legais e regimentais para ser admitido, por isso dele conheço.

O acórdão recorrido está assim ementado:

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e OUTROS – AC 1995
IRPJ, CSLL e IRRF – LUCRO PRESUMIDO – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 43 e 44 DA LEI Nº 8.541/92, ALTERADO PELA LEI Nº 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI Nº 9.249/95 – RETROATIVIDADE BENIGNA - A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra de isonomia e da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de receita e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receita de empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados do ano-calendário de 1995. Por impedimento legal, não cabe a este Colegiado inovar no lançamento, tornando-se inevitável o cancelamento da exigência como um todo.
PIS e COFINS – OMISSÃO DE RECEITAS – Correto o lançamento relativo ao PIS e à COFINS tendo por base o valor da receita omitida por terem ambos observado a legislação de regência da matéria.
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da Inconstitucionalidade de dispositivos legais regularmente inseridos no ordenamento jurídico pátrio, matéria sob a qual tem competência exclusiva o Poder Judiciário.
Recurso voluntário provido parcialmente.

O acórdão paradigma está assim ementado:

Ac-105-13.283 de 13 de setembro de 2.000

“IRPJ- E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – LUCRO PRESUMIDO – A constatação da ocorrência de saldo credor na conta

Processo n.º : 13884.000215/00-57
Acórdão n.º : CSRF/01-05.618

caixa, sem que o sujeito passivo comprove erros na escrituração e na conciliação da conta, autoriza a presunção de omissão de receita. O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro presumido, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, sendo tributado em separado. Tal regra não configura penalidade sendo incabível a aplicação do artigo 106-II "c", do CTN, em face da revogação posterior da norma."

Ambos os julgados se referem ao ano calendário de 1.995, lucro presumido, e as autuações foram referentes a omissão de receitas calcadas nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, tendo os julgados chegado a conclusões diametralmente opostas estando portanto presente a divergência.

O acórdão recorrido entende não serem aplicáveis os artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92 ao lucro presumido durante o ano de 1.995, pois foram revogados pela lei 9.249/95, além de terem conotação de penalidade.

Não há mais discussão em quanto à ocorrência de omissão de receita, mas tão somente em relação à legislação a ser a ela aplicada.

Durante uma longa data votei no sentido de que os artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, são plenamente aplicáveis ao lucro presumido durante o ano de 1.995, visto que a MP 492/94, modificou a redação da referida lei e incluiu os lucros presumidos e arbitrados. Porém sem abdicar do meu entendimento me curvo à jurisprudência desta Turma da CSRF manifestada em vários julgados, dos quais cito o AC -CSRF 01-04.477 de relatoria do conselheiro José Carlos Passuello, assim ementado:

"IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI Nº 8.541/92, ALTERADO PELA LEI Nº 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI Nº 9.249/95 – RETROATIVIDADE BENIGNA: A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra da isonomia e da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de receita e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receitas de empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados do ano-calendário de 1.995. Por impedimento legal, inevitável o cancelamento da exigência como um todo."

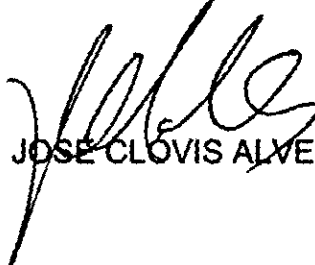
Processo n.º : 13884.000215/00-57
Acórdão n.º : CSRF/01-05.618

As conclusões do voto transcritas no aresto combatido adoto como se aqui estivessem escritas.

Quanto ao IR fonte, tendo a tese adotada entendido o caráter penalizante da legislação analisada não há como modificar o aresto vergastado, pois seria um contra sensu, admitir para o IRPJ e CSLL o caráter penalizante e não para o IR Fonte, assim adoto o voto proferido pelo Conselheiro relator, Caio Marcos Cândido e mantenho o afastamento pelas razões ali adotadas.

Pelo exposto, conheço o recurso apresentado pelo PFN e no mérito voto para NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de março de 2007.


JOSE CLOVIS ALVES

